

Ministério do Justiça

Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO

Portaria nº 084 de 01 de junho de 1990

O Presidente do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto na alínea "a" do subitem 4.1 combinado com o item 11, ambos da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11, de 12 de outubro de 1988,

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico Metrológico que com esta baixa, relativo às condições a que devem satisfazer as sociedades mercantis ou comerciais e as firmas individuais interessadas na exploração dos serviços de instalação conserto e manutenção de taxímetros.

Art. 2º As infrações a qualquer prescrição do Regulamento referido sujeitarão o infrator às penalidades previstas na lei 5 966, de 11/12/1973, independentemente de adoção das medidas de suspensão ou revogação, em conformidade com a faculdade contida no artigo 5º da Portaria INMETRO nº 88, de 08/07/1987.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dino Carlos Mocsányi

Presidente do INMETRO

REGULAMENTO TÉCNICO METROLÓGICO A QUE SE REFERE A PORTARIA INMETRO, Nº 084 DE 01 DE JUNHO DE 1990

1. Objetivo

O presente Regulamento Técnico Metrológico visa estabelecer e especificar as condições a que devem satisfazer as sociedades mercantis ou comerciais e firmas individuais na exploração dos serviços de instalação, conserto e manutenção de taxímetros.

2. Condições da concessão

2.1 A concessão de registro e permissão para execução dos serviços de instalação, conserto e manutenção de taxímetros será pelo prazo de 1 (hum) ano, nas condições estabelecidas pela Portaria INMETRO, nº 88 de 08/07/1987, e observados o presente Regulamento e demais prescrições constantes da Portaria INMETRO nº 96, de 08/05/1989.

2.1.1 A concessão será em função da constatação das aptidões técnicas dos interessados, das instalações e equipamentos exigidos.

a) a aptidão técnica deverá ser comprovada pelo responsável técnico seja experimentalmente, seja através de formação compatível com a atividade relacionada, conforme o caso, nas letras a, b, c, d do subitem 2.2;

b) as instalações mínimas serão fixadas pelos órgãos metrológicos do INMETRO, considerando as peculiaridades regionais;

c) os equipamentos e as ferramentas serão de espécie adequada às atividades, compreendendo, no mínimo:

- alicates de lacração com identificação do executor dos serviços;
- furadeira portátil;
- multiteste;
- ferramentas de uso geral (chaves fixas, chaves de fenda, alicates);
- soldadores (dois);
- torno de bancada;
- materiais de consumo diverso (arame de lacração, selos de chumbo, peças para reposição, etc.);
- cronômetro;
- trena com comprimento mínimo de 20m.

2.2 Os serviços de instalação, conserto e manutenção de taxímetros a serem executados pelas firmas permissionárias são:

a) instalação: atividade que envolve a localização, fixação e ligações mecânicas e elétricas do instrumento e de seus complementos ao veículo, de acordo com as instruções de projeto e Portaria de Aprovação do Modelo, visando sempre a facilidade de operação/manutenção, o bom desempenho e a lealdade da medição;

b) conserto e manutenção: atividade que envolve testes dos taxímetros, de suas partes e componentes, verificando-se as condições de funcionamento e corrigindo-se eventuais defeitos, seja através de regulagens, ajustes ou fixações ou por substituição dos componentes defeituosos por outros que apresentem as mesmas características de qualidade dos originais de forma a reproduzir o bom desempenho do instrumento;

c) modificações exigidas pelo INMETRO em atos específicos;

d) gravação de memórias EPROM's de acordo com subitem 2.3 deste regulamento;

2.3 Os serviços de gravação de memórias EPROM's dos taxímetros eletrônicos,

executados pelos permissionários, obedecerão às seguintes condições:

- a) gravação de três memórias, em presença de técnico do órgão executor, que definirá no ato da gravação, três programações distintas;
- b) autorização, emitida pelo órgão, após o exame e aprovação das memórias gravadas conforme alínea “a”.

- 3. Obrigações resultantes da concessão
 - 3.1 Os reparos e conseqüente rompimento dos lacres do taxímetro, somente poderão ser executados mediante prévia autorização expedida pelo órgão metrológico.
 - 3.1.1 Cabe ao permissionário lacrar o taxímetro com selo próprio identificador ao executor do serviço e encaminhar o taxista, no prazo estabelecido, ao órgão metrológico para regularização do instrumento, preenchendo os campos da ficha de autorização de serviço que lhe são pertinentes.
 - 3.2 Quando da verificação após conserto, o selo do permissionário será substituído por selo numerado do INMETRO.
 - 3.3 A verificação do taxímetro após conserto será efetuada obrigatoriamente no prazo estabelecido pelo órgão metrológico.
 - 3.4 Toda e qualquer irregularidade verificada pelos permissionários, nos taxímetros que lhe forem confiados deverá ser comunicada imediatamente e por escrito ao órgão metrológico de sua circunscrição.
 - 3.5 Na hipótese de reprovação do instrumento, após reparo, a oficina permissionária deverá arcar com o ônus decorrente da reprovação.
- 4. Controle dos serviços executados
 - 4.1 Os permissionários devem manter à disposição do INMETRO:
 - a) registro dos serviços executados;
 - b) documento de concessão de registro e permissão para execução dos serviços;
 - c) cópias das autorizações do órgão metrológico (para execução de serviço) emitidas nos últimos dois anos.
 - 4.2 Os permissionários devem apresentar ao órgão metrológico no prazo e na periodicidade estabelecidos pelo mesmo, a relação dos serviços executados, contendo:
 - a) nome e endereço do proprietário do taxímetro;
 - b) marca, modelo, nº de série do taxímetro e nº do INMETRO;
 - c) marca, modelo e placa do veículo-táxi;
 - d) natureza e data de execução do serviço; e
 - e) número da autorização para a execução do serviço.
- 5. Disposições gerais
 - 5.1 Os permissionários responsabilizam-se por atos e efeitos resultantes da guarda, uso e destino dos alicates de lacração e seus elementos de identificação.
 - 5.2 O interesse na renovação da permissão de funcionamento deverá ser declarado pelo permissionário trinta dias antes de seu vencimento.
 - 5.3 Aos permissionários assiste o direito de renunciar em qualquer tempo à autorização concedida, mediante prévia comunicação por escrito, ficando, no entanto, obrigados ao cumprimento de todas as obrigações e responsabilidades até então existentes ou que eventualmente decorram do exercício da permissão.
 - 5.4 A autorização pode ser revogada a qualquer tempo, em função de desrespeito a este Regulamento, não cabendo aos permissionários qualquer direito ou indenização, face ao caráter precário da concessão.

6. Disposição transitória

Os permissionários já registrados nos órgãos metrológicos de suas circunscrições, deverão satisfazer às condições deste regulamento, num prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.